

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000169944

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0128513-36.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, apelante/apelado ELAINE FERREIRA PEIXOTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante JULIANA

APARECIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 16 de março de 2015.

**Gomes Varjão** RELATOR Assinatura Eletrônica





### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0128513-36.2007.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: ELAINE FERREIRA PEIXOTO e JULIANA

APARECIDA RODRIGUES

#### VOTO № 25.072

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de esclarecimento, de forma inconcussa, da dinâmica do sinistro. Inexistência de prova da culpa da ré, consistente em manobra de conversão à esquerda, no momento em que o semáforo encontrava-se fechado para ela. Inexistência nos autos de elementos hábeis a corroborar a versão dos fatos descrita pelos informantes. De rigor a rejeição da pretensão inicial.

Recurso da autora improvido e provido o recurso da ré.

A r. sentença de fls. 289/292, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais, a ser apurada em regular execução de sentença, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos respectivos patronos, observada a gratuidade processual concedida a ambas as partes.

Apela a autora (fls. 295/302). Alega que, em virtude do acidente, fraturou as duas pernas, ombro e cotovelo, ficando



## PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0128513-36.2007.8.26.0100

internada em hospital por mais de um mês. Acrescenta que teve que realizar três cirurgias, com a implantação de pino em seu ombro e fixador externo em ambas as pernas, para a consolidação das fraturas, por seis meses. Destaca que fez uso, neste período, de fralda, necessitando de cama hospitalar, que foi instalada na sala da sua casa. Afirma que a renda familiar foi comprometida, tendo em vista que a sua mãe teve que deixar o trabalho para dela cuidar. Argumenta que, devido à sua incapacidade para andar, não pôde ir à escola por dois anos. Sustenta que a ré não produziu prova, isentando-a da responsabilidade pelo acidente. Ressalta que os documentos e as testemunhas demonstram o sofrimento por ela suportado. Anota que as lesões físicas e psicológicas são inquestionáveis. Assevera que a indenização por danos materiais não tem caráter socioeducativo. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Apela a ré (fls. 304/313). Alega que a testemunha Getúlio foi inquirida apenas como informante, sendo o responsável pelo acidente. Sustenta que Getúlio e Cláudio, este também inquirido como informante, prestaram depoimentos contraditórios, no tocante ao tempo em que a autora permaneceu em tratamento médico, a velocidade com qual a motocicleta estava sendo conduzida e a visualização do semáforo. Destaca que Getúlio confessou que estava trafegando em velocidade acima da permitida para a via. Anota que Cláudio não soube esclarecer quem era o condutor do veículo. Acrescenta que a testemunha Marcelo, única compromissada, prestou informações relevantes e corroborou a sua tese de que não havia ninguém no local no momento do acidente, observando que não há como adentrar no cruzamento da via sem reduzir a velocidade. Aduz a inocorrência de sucumbência recíproca. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0128513-36.2007.8.26.0100

Recursos contrariados (fls. 315/324; 327/331).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Elaine, sob a alegação de que, em 17.07.2005, foi atropelada pelo veículo Ford Versalles, conduzido por Juliana e pertencente ao corréu Gelson, quando se encontrava na garupa de motocicleta, o que lhe causou várias lesões. Ressaltou que o automóvel estava sendo conduzido em alta velocidade, tendo a motorista do veículo realizado conversão à esquerda, na ocasião em o semáforo encontrava-se fechado para ela. Requereu, assim, tutela antecipada, para pagamento mensal de sessões de fisioterapia e de pensão mensal de um salário mínimo, ambos até a sua total recuperação. Ao final, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, nos valores respectivos de R\$17.000,00 e R\$350.000,00.

Por sua vez, os réus apresentaram contestação, arguindo, em breve resumo, preliminares de inadequação do rito adotado, incapacidade processual da autora, inépcia da inicial e ilegitimidade do corréu Gelson. No mérito, alegaram que a ré, ao realizar manobra de conversão à esquerda, no momento em que o semáforo estava aberto para ela, teve seu veículo abalroado pela motocicleta (fls. 138/148).

Sobreveio decisão saneadora, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, extinguindo o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu Gelson (fls. 219).

O condutor da motocicleta, o Sr. Getúlio Lançani,



## PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0128513-36.2007.8.26.0100

foi inquirido como informante e manteve a versão dos fatos narrada na inicial, asseverando que o semáforo estava aberto para ele e, não obstante tenha piscado o farol para alertar a motorista do veículo Versalles, ela não parou o automóvel, causando o acidente (fls. 253/261).

Foi colhido o depoimento do amigo da autora, o Sr. Cláudio José Santana Costa, também na condição de informante, o qual corroborou a tese por ela defendida (fls. 262/267).

A única testemunha compromissada, o policial militar Marcelo de Oliveira, acionado para atender a ocorrência do acidente de trânsito, não presenciou a colisão dos veículos, relatando apenas os acontecimentos posteriores ao evento danoso (fls. 268/271).

Ora, é certo que inexistia óbice para a oitiva dos informantes e a valoração da prova pelo juízo de acordo com os demais elementos constantes dos autos. Ocorre que não há, nos autos, elementos de convicção hábeis a corroborar os depoimentos prestados pelos informantes. Ao revés, como dito, a única testemunha compromissada não estava presente no momento do sinistro. Ademais, o boletim de ocorrência foi realizado segundo as declarações prestadas pela ré, tratando-se de documento unilateral (fls. 23/28).

Portanto, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora realizar prova inconcussa da dinâmica do sinistro, ônus do qual não se desincumbiu. Ausente prova da culpa, não há que se cogitar de responsabilização da ré.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso da ré, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno-a,



# PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0128513-36.2007.8.26.0100

ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a qual deve ser corrigida a partir desta data, com a ressalva da Lei nº 1.060/50.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator